

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545959 - SP
(2014/0159046-7)**

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS E OUTRO(S) - SP068184
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBRTO ALVES
INTERES. : AFONSINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BRODOWSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TOMADORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, o que não ocorreu.

2. Inexiste afronta ao art. 535, I, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A contradição prevista no art. 535, I, do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.

4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).

5. O Tribunal de origem asseverou que a legitimidade passiva era questão preclusa e que: (a) a cooperativa detinha a reserva de domínio do veículo, (b) na ocasião do acidente, o caminhão prestava serviços à COONAI e (c) o veículo estava à disposição da recorrente e usava sua

logomarca. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.

6. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte pelos danos causados em acidente de trânsito por empresa contratada. Precedentes.

7. Agravo interno a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 18 de Março de 2019 (Data do Julgamento)

Ministro Antonio Carlos Ferreira
Relator

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.959 - SP (2014/0159046-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS E OUTRO(S) - SP068184
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBRTO ALVES
INTERES. : AFONSINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BRODOWSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relatório):

Trata-se de agravo interno (e-STJ fls. 1.175/1.191) interposto contra decisão desta relatoria que negou provimento ao agravo nos próprios autos, mantendo a inadmissibilidade do recurso especial.

Em suas razões, a agravante alega ter demonstrado o dissídio jurisprudencial e a similitude fática entre o acórdão recorrido e o paradigma.

No seu entender, o acórdão recorrido é contraditório quanto à legitimidade da cooperativa e à imputação de responsabilidade.

A seu ver, não há necessidade de reexame de fatos e provas para conhecimento do recurso especial.

Segundo argumenta, a cooperativa não tem responsabilidade alguma pelo acidente.

Ao final, pede a reconsideração da decisão monocrática ou a apreciação do agravo pelo Colegiado.

O agravado apresentou contrarrazões (e-STJ fls. 1.193/1.198), defendendo o não conhecimento do regimental e a condenação da parte agravante ao pagamento da multa prevista no § 4º do art. 1.021 do CPC/2015.

É o relatório.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.959 - SP (2014/0159046-7)

RELATOR : **MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA**
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS E OUTRO(S) - SP068184
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBRTO ALVES
INTERES. : AFONSIÑO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BRODOWSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ACIDENTE DE TRÂNSITO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. NÃO CONHECIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 535, I, DO CPC/1973. CONTRADIÇÃO. NÃO CARACTERIZAÇÃO. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. TOMADORA DO SERVIÇO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. DECISÃO MANTIDA.

1. O conhecimento do recurso especial, interposto com fundamento na alínea "c" do permissivo constitucional, exige demonstração do dissídio, mediante verificação das circunstâncias que assemelhem ou identifiquem os casos confrontados e realização de cotejo analítico entre elas, o que não ocorreu.
2. Inexiste afronta ao art. 535, I, do CPC/1973 quando o acórdão recorrido pronuncia-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas nos autos, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.
3. A contradição prevista no art. 535, I, do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.
4. O recurso especial não comporta exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos (Súmula n. 7 do STJ).
5. O Tribunal de origem asseverou que a legitimidade passiva era questão preclusa e que: (a) a cooperativa detinha a reserva de domínio do veículo, (b) na ocasião do acidente, o caminhão prestava serviços à COONAI e (c) o veículo estava à disposição da recorrente e usava sua logomarca. Entender de modo contrário implicaria reexame de matéria fática, vedado em recurso especial.
6. A jurisprudência do STJ se firmou no sentido de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte pelos danos causados em acidente de trânsito por empresa contratada. Precedentes.
7. Agravo interno a que se nega provimento.

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 545.959 - SP (2014/0159046-7)

RELATOR : MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI
ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042
LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140
AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO NASCIMENTO CAMPOS
ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS E OUTRO(S) - SP068184
INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBRTO ALVES
INTERES. : AFONSIÑO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BRODOWSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA (Relator): A insurgência não merece ser acolhida.

A agravante não trouxe nenhum argumento capaz de afastar os termos da decisão agravada, motivo pelo qual deve ser mantida por seus próprios fundamentos (e-STJ fls. 1.165/1.171):

Trata-se de agravo nos próprios autos interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial sob os seguintes fundamentos: (a) inexistência de obscuridade, contradição ou omissão, (b) ausência de demonstração de afronta aos artigos arrolados, (c) falta de comprovação do dissídio jurisprudencial e (d) aplicação da Súmula n. 7 do STJ.

O acórdão recorrido está assim ementado (e-STJ fls. 1.036/1.037):

APELAÇÕES CÍVEIS - Acidente de veículos. Interposição contra a sentença que julgou parcialmente procedentes os pedidos formulados na ação (principal) indenizatória e procedentes os pedidos formulados na ação (secundária) decorrente da denúncia da lide. Agravos retidos não conhecidos, diante da falta de requerimento expresso para o seu conhecimento, nos termos do que preconiza o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil. Danos configurados. Culpa demonstrada. Prestação de serviços terceirizados de transporte. Responsabilidade da contratante pela má escolha daquele que lhe presta serviços para o melhor desenvolvimento de suas atividades. Veículo segurado de propriedade (domínio) da estipulante do seguro. Litisdenunciada que responde, nos limites da apólice, nos termos do artigo 70, III, do Código de Processo Civil. Dano moral que se insere nos danos corporais, tanto mais diante da ausência de prova de expressa exclusão contratual destes. Abatimento de valores antecipados ao demandante que se impõe. Juros de mora à base de 0,5% ao mês antes da vigência do Código Civil e, a partir deste, no índice de 1,0% ao mês. Sentença parcialmente reformada, com observação.

Apelações não providas do autor Gabriel Augusto Nascimento e da ré Cooperativa Nacional Agro Industrial - Coonai e parcialmente provida a apelação da seguradora denunciada Brasil Veículos Companhia de Seguros.

Os embargos declaratórios opostos foram rejeitados (e-STJ fls. 1.066/1.071).

O recurso especial (e-STJ fls. 1.091/1.110), fundamentado no art. 105, III, alíneas "a" e "c", da CF, apontou dissídio jurisprudencial e ofensa aos seguintes dispositivos legais, sob as respectivas teses:

(i) art. 535, I, do CPC/1973, alegando contradição do acórdão recorrido quanto à legitimidade da cooperativa e à imputação de responsabilidade à recorrente só pelo fato de ter contratado serviços de transporte, e

(ii) arts. 524, 525, 884, 932, III, e 1.228 do CC/2002, sustentando sua ilegitimidade passiva *ad causam*, ao argumento que "o corréu JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BRODOWSKI ME. comprador do veículo, é que responde pelos riscos da coisa, internos e externos, sem falar que a COONAI NÃO fez qualquer notificação a ele no sentido de requisitar qualquer propriedade a respeito do caminhão e, neste diapasão. NÃO assumiu qualquer responsabilidade quanto ao evento" (e-STJ fl. 1.100).

Não foram oferecidas contrarrazões (e-STJ fl. 1.124).

O agravo (e-STJ fls. 1.130/1.143) refuta os fundamentos da decisão agravada e alega o cumprimento de todos requisitos legais para recebimento do especial.

Não foi apresentada contraminuta (e-STJ fl. 1.148).

É o relatório.

Decido.

De início, cumpre observar a impossibilidade de conhecimento do especial pelo dissídio pretoriano.

Com efeito, o conhecimento do recurso pela alínea "c" do permissivo constitucional exige a demonstração do dissídio mediante o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e os paradigmas (arts. 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ e 541, parágrafo único, do CPC/1973), ônus dos quais a parte recorrente não se desincumbiu.

Sobre o tema:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA E ARREMAÇÃO DE BEM OBJETO DE HIPOTECA. POSSIBILIDADE. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 83/STJ. PLURALIDADE DE PENHORAS. PENHORA ANTERIOR. PREFERÊNCIA DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ARREMAÇÃO DO BEM EM VALOR SUPERIOR A 50% DE SUA AVALIAÇÃO. PREÇO VIL. INEXISTÊNCIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. ARREMAÇÃO DE BEM HIPOTECADO. SUBSISTÊNCIA DO ÔNUS HIPOTECÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. AQUISIÇÃO A TÍTULO ORIGINÁRIO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 284/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

6. É firme o entendimento desta Corte, segundo o qual a simples transcrição de ementas não basta para que se configure a divergência jurisprudencial alegada. Impõe-se a demonstração do dissídio com a reprodução dos segmentos assemelhados ou divergentes entre os paradigmas colacionados e o aresto hostilizado, o que incorreu no presente caso.

7. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp n. 1.318.181/PR, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 24/8/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. COMPROMISSO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. RESTITUIÇÃO DE DESPESAS COM ASSESSORIA IMOBILIÁRIA E COMISSÃO DE CORRETAGEM. INEXISTÊNCIA DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA 83/STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. Para a caracterização da divergência jurisprudencial, não basta a simples transcrição das ementas dos acórdãos confrontados, devendo ser mencionadas e expostas as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sob pena de não serem atendidos os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/73 e no art. 255, § 2º, do RISTJ.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 1.327.201/SP, Relator Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 29/10/2018.)

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que, quanto ao dissídio, o recurso encontra óbice na Súmula n. 284 do STF.

O Tribunal *a quo* decidiu a matéria controvertida de forma fundamentada, ainda que contrariamente aos interesses da parte. Confira-se, no ponto, as conclusões da Corte local (e-STJ fls. 1.039/1.048):

Por primeiro, deixo de conhecer dos agravos retidos de fls. 284/292, 441/450 e 473 interpostos (este último oralmente, em audiência), respectivamente, o primeiro pelos corréu José Antonio dos Santos Brodowski - ME e os dois últimos pela Cooperativa Nacional Agro Industrial - Coonai, diante da falta de requerimento expresso para o seu conhecimento, nos termos do que preconiza o artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, conforme segue: *Na modalidade de agravo retido o agravante requererá que o tribunal dele conheça, preliminarmente, por ocasião do julgamento da apelação. Não se conhecerá do agravo se a parte não requerer expressamente, nas razões ou na resposta da apelação, sua apreciação pelo Tribunal.*

Com isso, **as decisões interlocutórias referentes ao indeferimento do favor legal da justiça gratuita à corré José Antonio dos Santos Brodowski - ME (fls. 279), de indeferimento das preliminares suscitadas pela corré Cooperativa Nacional Agro Industrial - Coonai, destacadamente quanto à rejeição de inépcia da inicial e reconhecimento da legitimidade das partes (fls. 437/438), bem como em relação a testemunhas referidas (fls. 473), agravadas (na forma retida), conforme supramencionado, não comportam modificação, restando preclusas tais questões.**

Cumpra observar que tais preliminares, reiteradas em parte no apelo da corré Cooperativa Nacional Agro Industrial - Coonai (fls. 820/832), não comportam serem conhecidas, eis que já julgadas pela decisão interlocutória supramencionada e da qual restou preclusa. De todo modo, no bojo da análise dos apelos serão conhecidas as questões remanescentes.

(...)

Esclareça-se, quanto à responsabilidade da corré Cooperativa Nacional Agro Industrial - Coonai, para além de ter ocorrido a preclusão quanto a sua alegada ilegitimidade, conforme supramencionado logo de início, ao ser tratado dos agravos retidos, **a sua responsabilidade se tornou patente no curso da lide**. Aliás, antes de adentrar na questão das sucessivas transferências do caminhão, **ficou incontroverso que esta detinha a si a reserva de domínio do veículo**, como se vê às fls. 63 (antiga e renumerada fls. 62), tanto que afirmou em contestação às fls. 148 que, *Embora o caminhão no acidente não pertencesse à Cooperativa, ela tinha a reserva de domínio sobre esse veículo (vide documento de fls. 62) e, uma vez exercida a propriedade (domínio) afigura-se responsável pelo evento.*

Não fosse por isso, **a responsabilidade da corré Cooperativa Nacional Agro Industrial - Coonai se afigura, no caso, porquanto, embora a documentação do caminhão junto aos órgãos de trânsito constar em nome de José Antonio dos Santos Brodowski - ME, conforme detalhes no boletim de ocorrências (fls. 20) e a declaração e recibo de fls. 191 e 224 dar conta que, antes do acidente de 29/03/2000, ou seja, em 17/02/2000, o caminhão ter sido vendido a Cooperativa Nacional Agro Industrial - Coonai e, depois, (re)vendido à (transportadora) Felisbino, proprietária por tradição e possuidora à ocasião do acidente, restou configurado que o veículo tinha por categoria aluguel, e prestava serviços à contratante Coonai.**

Frise-se: restou igualmente incontroverso que à data do acidente de veículos em questão o caminhão (cavalo mecânico) causador do acidente prestava serviços à corré Coonai, em que pese à contrariedade esta sustentar a tese de não ser proprietária do caminhão, mas apenas que este transportava o

produto desta, ou seja, leite, em suma, diz ser tão-só proprietária do leite. Ocorre que, **a culpa, no caso, é *in elegendo* ou *in vigilando***, ou seja, deve responder pela má escolha daquele que lhe presta serviços para o melhor desenvolvimento de suas atividades, ainda que para transporte e/ou distribuição de leite, tanto mais, no caso, em que **o caminhão - ainda que vendido - permaneceu à disposição de tais atividades e com a sua logomarca, assim, o fato de terceiro, no caso, não rompe o nexo causal entre o dano sofrido pela vítima e a responsabilidade da Coonai contratante, ou seja, daquela que terceirizou o transporte de seu produto.**

Responde, ademais, o comitente pelos serviços prestados por aqueles que deste recebem a comissão, nos termos do artigo 932, III, do Código Civil.

(Grifei.)

Assim, o TJSP não incorreu em contradição.

Com efeito, foi asseverado que a legitimidade passiva era questão preclusa e que a responsabilidade da cooperativa se caracterizou porque: (a) detinha a reserva de domínio do veículo, (b) na ocasião do acidente, o caminhão prestava serviços à COONAI, (c) há culpa *in elegendo* ou *in vigilando*, porque o veículo permaneceu à disposição das atividades da COONAI e utilizando sua logomarca e (d) o comitente responderia pelos serviços prestados por aqueles que deste recebem a comissão.

Destaque-se que a contradição prevista no art. 535 do CPC/1973 é a interna, isto é, entre proposições do próprio julgado embargado, o que não se observa.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. No tocante à violação do artigo 535, I e II, do CPC/73, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

1.1 Não há falar em omissão a ensejar a nulidade do aresto recorrido, quando a questão jurídica foi enfrentada pelo Tribunal a quo, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo insurgente.

1.2 A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, isto é, a existente entre os próprios fundamentos da decisão, não se configurando a ocorrência de tal hipótese no decisum ora impugnado.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 568.670/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INTERPRETAÇÃO CONTROVERTIDA DE TEXTO LEGAL. SÚMULA N. 343/STF. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. Não há violação do art. 535 do CPC/1973 quando o acórdão recorrido ampara-se em fundamentação por si suficiente para a manutenção do julgado.

4. "O vício que autoriza os embargos de declaração é a contradição interna do julgado, não a contradição entre este e o entendimento da parte, nem menos entre este e o que ficara decidido na instância a quo, ou entre ele e outras decisões do STJ" (EDcl no AgRg nos EAREsp 252.613/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, CORTE ESPECIAL, julgado em 05/08/2015, DJe 14/08/2015).

5. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp n. 936.359/RS, de minha relatoria, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 8/10/2018.)

Além disso, conforme a jurisprudência sedimentada ao tempo do CPC/1973, o julgador não está compelido a analisar todos os argumentos invocados pela parte, quando tenha encontrado fundamentação satisfatória para dirimir integralmente o litígio.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. IRRESIGNAÇÃO DA DEMANDADA.

(...)

2. Tampouco há, no caso em tela, violação ao artigo 535 do CPC/73, na hipótese em que o Tribunal de origem julga contrariamente aos interesses das partes, tendo enfrentado as questões relevantes que lhe foram submetidas, bem assim quando inexistente contradição interna no acórdão recorrido.

(...)

4. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 336.102/MG, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 15/9/2016, DJe 22/9/2016.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 515 E 535 DO CPC/73. AUSÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO ESTADUAL. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. Não há falar em violação dos arts. 515 e 535 do Código de Processo Civil/73 pois o Tribunal de origem dirimiu as questões pertinentes ao litígio - tal como lhe foram postas e submetidas -, apresentando todos os fundamentos jurídicos pertinentes, à formação do juízo cognitivo proferido na espécie.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp n. 952.131/SP, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 12/6/2018, DJe 15/6/2018.)

Desse modo, quanto à alegada negativa de prestação jurisdicional, não assiste razão à parte recorrente.

A Corte de origem decidiu que, diante da falta de requerimento expresso para o conhecimento do agravo retido que impugnava decisão que reconheceu a legitimidade passiva *ad causam* da cooperativa ora recorrente, tal questão estava preclusa. Entretanto, a parte recorrente não impugnou a fundamentação do acórdão recorrido.

Apresentada a questão nesses termos, conclui-se que o recurso encontra óbice nas Súmulas n. 283 e 284 do STF.

Nesse sentido:

AGRAVO INTERNO. RECUPERAÇÃO JUDICIAL E PROCESSUAL CIVIL. IMPUGNAÇÃO, NO RECURSO ESPECIAL, FUNDAMENTO AUTÔNOMO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. IMPRESCINDIBILIDADE. REEXAME DE PROVAS, EM SEDE DE RECURSO ESPECIAL. DESCABIMENTO.

1. A argumentação contida no recurso especial não possui elementos suficientes para infirmar as razões colacionadas no aresto objurgado, pois não ataca especificamente os fundamentos utilizados pelo Tribunal local para dirimir a controvérsia, o que impõe o não conhecimento da pretensão, a teor do entendimento das Súmulas 283 e 284 do STF, ante a deficiência na motivação e a ausência de impugnação a fundamento autônomo.

(...)

3. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl nos EDcl no AREsp n. 952.727/RS, Relator Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 11/9/2018, DJe 17/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO REVISIONAL DE CONTRATO - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

INSURGÊNCIA DA REQUERIDA

(...)

3. A insuficiência das razões recursais e subsistência de fundamento inatacado, apto a manter o acórdão recorrido impõe a inadmissão do recurso especial. Incidência, por analogia, das Súmulas 283/STF e 284/STF.

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no Ag n. 1.376.791/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 23/10/2018, DJe 30/10/2018.)

Quanto à responsabilidade da ora recorrente, o TJSP, mediante a análise da prova dos autos – cuja alteração encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ – asseverou que, no momento do acidente, o caminhão prestava serviço de transporte à COONAI, utilizando, inclusive, a logomarca da cooperativa.

Nestes termos, a jurisprudência do STJ firmou entendimento de ser solidária a responsabilidade da tomadora de serviço de transporte, por danos causados pela empresa contratada em acidente de trânsito.

Sob tal enfoque, confirmam-se:

AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE TRANSPORTE. SÚMULA 83/STJ. ALTERAÇÃO DOS CRITÉRIOS DE JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. EXTRA PETITA. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. SÚMULA 284/STF. VALOR EXORBITANTE DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. REDUÇÃO. AGRAVO A QUE SE DÁ PARCIAL PROVIMENTO.

(...)

2. Caracteriza-se a responsabilidade solidária da empresa contratante de serviço de transporte por acidente causado por motorista da empresa transportadora contratada. Precedentes.

(...)

6. Agravo interno a que se dá parcial provimento.

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.196.640/BA, Relator Ministro LÁZARO GUIMARÃES – Desembargador Convocado do TRF da 5ª Região –, QUARTA TURMA, julgado em 30/8/2018, DJe 4/9/2018.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. ACIDENTE DE TRÂNSITO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OMISSÃO E FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. NÃO OCORRÊNCIA. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA DE PARTE RECONHECIDA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA ENTRE A TRANSPORTADORA QUE TERCEIRIZA OS SEUS SERVIÇOS E A OUTRA EMPRESA DE TRANSPORTE CONTRATADA. 3. RESPONSABILIDADE CIVIL RECONHECIDA. PRETENSÃO DE AFASTAMENTO, EM RAZÃO DA EXISTÊNCIA DE CONTRATO DE COMODATO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 5 E 7 DO STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIÇÃO DADA A INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 4. REQUISITOS DO ATO ILÍCITO INDENIZÁVEL. RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL DE ORIGEM.

ALTERAÇÃO DESSE ENTENDIMENTO. NÃO CABIMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. 5. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO. (...)

3. A jurisprudência desta Corte dispõe que, "diante da existência de interesse econômico no serviço, consistente no lucro decorrente da entrega dos produtos a seus destinatários, exsurge, em regra, a responsabilidade solidária entre a tomadora e a empresa de transporte de cargas, devendo ambas responderem perante terceiros no caso de acidente ocorrido durante o deslocamento da mercadoria" (REsp 1.282.069/RJ, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 17/5/2016, DJe 7/6/2016). Esse entendimento aplica-se, de igual forma, em relação à transportadora que terceiriza os serviços contratados para uma outra empresa de transporte. Precedentes.

4. A modificação da conclusão delineada no acórdão recorrido - acerca da responsabilidade civil da sociedade ora insurgente - demandaria necessariamente a interpretação de cláusulas contratuais, bem como o revolvimento dos fatos e das provas dos autos, atraindo, assim, os óbices dispostos nas Súmulas 5 e 7 do STJ.

(...)

7. Agravo interno desprovido.

(AglInt no AREsp n. 1.268.854/SP, Relator Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/8/2018, DJe 3/9/2018.)

Incide a Súmula n. 83 do STJ, aplicável aos recursos interpostos com base tanto na alínea "c" quanto na alínea "a" do permissivo constitucional.

Diante do exposto, NEGO PROVIMENTO ao agravo.

Publique-se e intemem-se.

Conforme asseverado na decisão ora agravada, a recorrente não realizou o devido cotejo analítico, apto a permitir o conhecimento do especial pela alínea "c" do permissivo constitucional. Com efeito, o especial tão somente se referiu a trechos atribuídos à Apelação Cível n. 9678057-13.2003.8.1.13.0024 do TJMG, remetendo à leitura do inteiro teor do paradigma no endereço eletrônico indicado nas razões de recurso, o que não satisfaz os requisitos previstos no art. 541, parágrafo único, do CPC/1973 e no art. 255, § 2º, do RISTJ. Portanto, inafastável a aplicação da Súmula n. 284/STF.

Corroborando o entendimento:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO. PERITO. TRIBUNAL DE ORIGEM CONCLUIU QUE A DECISÃO QUE JULGOU A EXCEÇÃO DE SUSPEIÇÃO FOI ATINGIDA PELA COISA JULGADA. FUNDAMENTO INATACADO. SÚMULA 283 DO STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284 DO STF. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

(...)

2. Em relação ao dissídio jurisprudencial suscitado, o recorrente apenas colacionou a ementa do precedente elencado como paradigma e fez remissão ao endereço eletrônico onde pode ser encontrado o inteiro teor do acórdão. Todavia, para o conhecimento de Recurso Especial fundado na alínea c do art. 105, III da Constituição da República é imprescindível evidenciar a divergência jurisprudencial invocada por intermédio da transcrição dos trechos dos acórdãos que configuram o dissídio e da indicação das circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, sendo insuficiente a simples transcrição de ementas ou votos (artigos 541, parágrafo único, do Código de Processo Civil e 255, § 2º, do RISTJ). O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais impede o conhecimento do Recurso Especial com base

neste dispositivo constitucional.

3. Agravo Regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 73.273/AC, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 2/10/2014, DJe 15/10/2014.)

A assertiva de contradição igualmente não prospera. O TJSP asseverou que a legitimidade passiva era questão preclusa e que: (a) a cooperativa detinha a reserva de domínio do veículo, (b) na ocasião do acidente, o caminhão prestava serviços à COONAI e (c) o veículo estava à disposição da COONAI e usava sua logomarca.

Cumpre observar que o fato de o Tribunal *a quo* ter deixado de adotar o argumento defendido pela parte não configura negativa de prestação jurisdicional.

Ademais, a contradição que autoriza opor embargos de declaração é a interna, isto é, entre fundamentos do próprio julgado, e não a existente entre a decisão embargada e as razões da parte.

Corroborando o entendimento:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO.

IRRESIGNAÇÃO DA PARTE RÉ.

1. No tocante à violação do artigo 535, I e II, do CPC/73, não assiste razão à parte recorrente, porquanto clara e suficiente a fundamentação adotada pelo Tribunal de origem para o deslinde da controvérsia.

1.1 Não há falar em omissão a ensejar a nulidade do aresto recorrido, quando a questão jurídica foi enfrentada pelo Tribunal *a quo*, ainda que em sentido contrário ao pretendido pelo insurgente.

1.2 A contradição que autoriza a oposição de embargos de declaração é aquela interna, isto é, a existente entre os próprios fundamentos da decisão, não se configurando a ocorrência de tal hipótese no decisum ora impugnado.

(...)

3. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp n. 568.670/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 22/5/2018, DJe 29/5/2018.)

Afora isso, para dissentir das conclusões do acórdão recorrido quanto ao ponto, seria necessário reexaminar o conjunto fático-probatório dos autos, o que não se admite em recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ.

A propósito:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC) - AÇÃO INDENIZATÓRIA POR DANOS MATERIAIS E MORAIS C/C PEDIDO DE ALIMENTOS - DECISÃO MONOCRÁTICA NEGANDO PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. A responsabilidade civil da ré foi aferida com base nos elementos fático-probatórios constantes dos autos; rever tal conclusão, nos termos pretendidos pela recorrente, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

(...)

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp n. 269.212/RJ, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 21/10/2015.)

A cooperativa argumenta ainda não ter responsabilidade alguma pelo acidente.

Entretanto, o Superior Tribunal de Justiça tem entendimento consolidado reconhecendo a solidariedade da tomadora de serviço de transporte pelos danos causados em acidente de trânsito por empresa contratada.

Sob tal aspecto:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO MANTIDA. OMISSÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACIDENTE. RESPONSABILIDADE. TRANSPORTE. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. ENUNCIADO 7 DA SÚMULA DO STJ. DANO MORAL.

(...)

3. Acidente de trânsito ocorrido com veículo de firma individual, contratada para transportar, coletar e entregar as mercadorias de empresa de fabricação e comercialização de bebidas, ostentando publicamente a marca notória da empresa contratante. Responsabilidade civil pelos danos causados pela contratada na execução dos serviços terceirizados. Precedente.

(...)

5. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag n. 1.413.358/BA, Relatora Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 11/12/2012, DJe 1/2/2013.)

Assim, não prosperam as alegações constantes no recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Diante do exposto, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo interno.

Deixo de aplicar a multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC/2015, uma vez que a parte agravante apenas exerceu seu direito de petição, o que não constitui ato protelatório, a ensejar a sanção processual prevista no referido dispositivo.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 545.959 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2014/0159046-7

Número de Origem:

00031207520018260597 77907 31207520018260597 5970120010031200 110599

Sessão Virtual de 12/03/2019 a 18/03/2019

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042

LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140

AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO NASCIMENTO CAMPOS

ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS E OUTRO(S) - SP068184

INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS

ADVOGADO : CARLOS ADALBRTO ALVES

INTERES. : AFONSINHO TRANSPORTES LTDA

ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885

INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BRODOWSKI - MICROEMPRESA

ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL -
ACIDENTE DE TRÂNSITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : COOPERATIVA NACIONAL AGRO INDUSTRIAL - COONAI

ADVOGADOS : JOSÉ RUBENS HERNANDEZ - SP084042

LUCAS DINIZ AYRES DE FREITAS E OUTRO(S) - SP238140

AGRAVADO : GABRIEL AUGUSTO NASCIMENTO CAMPOS

ADVOGADO : PLÍNIO LÚCIO LEMOS REIS E OUTRO(S) - SP068184

INTERES. : BRASILVEÍCULOS COMPANHIA DE SEGUROS
ADVOGADO : CARLOS ADALBRTO ALVES
INTERES. : AFONSINHO TRANSPORTES LTDA
ADVOGADO : ANTONIO ROBERTO BIZIO - SP139885
INTERES. : JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS BRODOWSKI - MICROEMPRESA
ADVOGADO : NESTOR RIBAS FILHO - SP023202

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Antonio Carlos Ferreira.

Brasília, 19 de Março de 2019